



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 274/2021**

**041ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL** de: 22/07/2021

**PROCESSO Nº 1/6309/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201716863-3**

**RECORRENTE:** MERCANTIL ALVES DE OLIVEIRA LTDA – CGF: 06.691.155-9

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATORA:** FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FISCAIS DE ECF's AUTORIZADOS A SUPERMERCADO OBRIGADO AO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED.** 1. Deixar o contribuinte de apresentar ao Fisco documentos fiscais de controle, relativos aos ECFs em uso, referente aos exercícios de 2012 e 2013. 2. Conhecer do Reexame Necessário, deixando de apreciar a nulidade proferida em 1ª instância com base no § 9º do art. 84 da Lei nº15.614/2014 e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no disposto nos § 1º e 2º do art. 123, da Lei nº12.670/96 e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** ECF's, SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED, OMISSÃO DE DADOS.

### RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “Deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extravia ou omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares. A autuada não entregou ao fisco os documentos relativos aos equipamentos fiscais dos ECF em uso.”, o agente do fisco ao analisar o sistema de cadastro de contribuintes da SEFAZ, constatou que o contribuinte possuía 04 (quatro) equipamentos Emissores de Cupom Fiscal — ECF ativos e em uso, no qual anexou a relação. Como a empresa deixou de entregar as reduções Z, memória fiscal, leitura X, referente aos exercícios de 2012 e 2013, autuou com cobrança de multa no valor de R\$86.034,88 (oitenta e seis mil trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), documentos acostados aos autos às fls. 03 a 06.

Processo nº 1/6309/2017 – Auto de Infração nº 1/201716863-3 – MERCANTIL ALVES DE OLIVEIRA LTDA ME - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos o art. 399, § único e art.402, § 1º do Decreto nº 29.041/2007, aplicando a penalidade no art. 123, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, às fls. 23 a 30, requerendo a nulidade, redução da multa ou a total improcedência da acusação fiscal.

O julgador monocrático, Sr. Luis Carlos Magalhães, assim se manifestou: “Considerando que não foi suficientemente circunstanciada nos autos, a conduta infratora objeto da acusação fiscal, em face do desconhecimento, pela autoridade lançadora dos diversos aspectos cadastrais das pessoas físicas envolvidas na constituição da pessoa jurídica de direito privado em tela, com prejudicial na sua qualificação como Sujeito Passivo do presente PAT, de sociedade empresária unipessoal nas informações complementares da inicial formalmente inepta para a efetiva execução da AFP, este Julgador Administrativo Tributário declara a **NULIDADE** do feito em epígrafe, com fundamento no Art. 83, e ou contrário senso do art. 84, § 9 da Lei nº 15.614/14”.

O Contribuinte não ingressou com Recurso Ordinário.

O Parecer nº87/2021 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária opina-se pelo reexame interposto, dar-lhe provimento para que retorne à 1ª Instância para novo julgamento de mérito.

**Este é o relato.**

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que o contribuinte deixou de entregar todas as reduções z, memória fiscal e leitura x, com a correspondente legislação tributária que obriga o contribuinte à apresentação, dado a existência de 04 (quatro) ECFs cadastrados no CGF do contribuinte, durante os exercícios de 2012 e 2013. O agente fiscal extraíu as informações após análise do sistema de cadastro de contribuintes da SEFAZ do contribuinte, lança o crédito tributário devido no valor de R\$ 86.034,88 (oitenta e seis mil trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

O contribuinte em sua defesa alega a impossibilidade do atendimento da intimação dos relatórios fiscais de controle emitidos pelos mencionados equipamentos de uso fiscal por motivo de força maior, configurado em notícia documentada nos autos de incêndio do mercantil fiscalizado.

Processo nº 1/6309/2017 – Auto de Infração nº 1/201716863-3 – MERCANTIL ALVES DE OLIVEIRA LTDA ME - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apresentou, ainda, em sua defesa cópia do livro de registro de ocorrência do Socorro do 5º GB Região do Cariri, expedida pelo Comandante da unidade em 16/06/14, às fls. 32 e 33, como também, Boletim de Ocorrência nº 482-311/2014 reportado a outros acidentes, incêndio ocorrido às 4:00 hs. do dia 10/06/14, comunicado às 15:56 horas do mesmo dia, às fls. 34.

Conforme atestado do laudo Pericial emitido pelo corpo dos bombeiros anexados autos, havia a descrição de queima total de toda a documentação contábil, fiscal e pessoal do Mercantil Oliveira, além da perda da estrutura física do prédio que foi totalmente comprometida, os equipamentos fiscais e documentos da autuada foram destruídos pelo fogo.

Assim, entendo que não foi intenção do contribuinte de deixar de entregar os documentos solicitados pelo agente do fisco no início da fiscalização, o mesmo estava impossibilitado diante das circunstâncias, tendo em vista que o fogo destruiu tudo.

Deste modo, entendo pela improcedência do auto de infração, quanto a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, § 1º e 2º, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, Formulário de Segurança (FS), Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA), selo fiscal, equipamento de uso fiscal ou livro fiscal. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 17.440 DE 09/04/2021).

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º deste artigo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, ou quando houver a apresentação dos documentos supostamente extraviados. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017).

Por todo exposto e demonstrado acima, voto conhecer do Reexame Necessário, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso Nº: 1/6309/2017 – AI Nº: 1/201716863 – Recorrente: MERCANTIL ALVES DE OLIVEIRA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do reexame necessário, e por maioria de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no disposto nos § 1º e 2º do art. 123, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar a nulidade proferida em 1ª instância com base no §9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de NOVEMBRO de 2021.

**JOSE AUGUSTO** Assinado de forma digital  
por JOSE AUGUSTO  
**TEIXEIRA:22413** TEIXEIRA:22413995315  
**995315** Dados: 2021.11.29  
17:44:31 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL** Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
**LESSA COSTA** LESSA COSTA  
**BARBOZA** BARBOZA  
Dados: 2021.12.09  
09:24:25 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**FRANCILEITE** Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
**CAVALCANTE** CAVALCANTE FURTADO  
**FURTADO** REMIGIO:46962832320  
REMIGIO:46962832320 Dados: 2021.11.29  
15:17:24 -03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio**  
**CONSELHEIRA RELATORA**